



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03431/06

Fl. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E
TRANSPORTES PÚBLICOS - STTRANS.**

*Exame de atos de gestão de pessoal.
Verificação de cumprimento da Resolução
RC2 TC 145/06, mantida em sede de
Recurso de Reconsideração pelo Acórdão
AC2 TC 514/07. Existência de processo em
estágio mais avançado examinando matéria.
Arquivamento.*

RESOLUÇÃO RC2 TC 00147 / 2012

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de inspeção especial realizada na Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTRANS, por solicitação do representante da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, a fim de verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os órgãos citados, no tocante ao afastamento de servidores ocupantes do cargo de Agente de Trânsito, sem prévia aprovação em concurso público e à adequação salarial da remuneração percebida pelos servidores daquela autarquia.

Através da Resolução RC2 TC 145/2006, a 2ª Câmara decidiu assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao Diretor Superintendente da STTRANS, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena de cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Através do documento nº 18735/06, o então Superintendente, Sr. Deusdete Queiroga Filho, interpôs Recurso de Reconsideração, contra a Resolução acima mencionada.

Analisando o Recurso, a 2ª Câmara decidiu, através do Acórdão AC2 TC 514/07, em não conhecer do recurso pelo desatendimento aos pressupostos da tempestividade e instrumentalidade, devendo os autos ser encaminhados à Corregedoria para os devidos fins.

A Corregedoria, em seu relatório de fls.267/268, analisando o cumprimento do Acórdão e da Resolução, assim entendeu:

Em relação ao Acórdão AC2 TC 514/07, não há pendência a ser verificada, uma vez que cuidou apenas de rejeitar o recurso de reconsideração impetrado contra uma resolução.

Tocante à Resolução RC2 TC 145/2006, a mesma foi parcialmente cumprida, tendo em vista que os Agentes de Trânsito, não obstante estarem agora investidos em cargos efetivos através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03431/06

Fl. 2/2

concurso público, são remunerados com uma gratificação de atividades especiais, no percentual de 100% sobre o vencimento, sem amparo legal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que em parecer da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes assim se pronunciou:

Embora cumprida parcialmente à decisão, em pesquisa ao sistema de acompanhamento processual do TCE/PB, observa-se que a matéria em questão sobre o pagamento de **gratificação de atividade especial (GAE)** fora dos parâmetros legais já está em estágio mais avançado de exame nos autos dos processos **TC 00956/09** e **TC 04555/08**, atraindo, assim, a hipótese de arquivamento do presente feito, homenageando-se o princípio da economicidade processual.

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial que a Segunda Câmara **ARQUIVE** os presentes autos

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanha integralmente o pronunciamento do Parquet e sendo assim VOTA pelo arquivamento do presente processo, em razão da matéria em questão sobre o pagamento de **gratificação de atividade especial (GAE)**, já está sendo tratada nos autos dos Processos **TC 00956/09** e **TC 04555/08**.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03431/06, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 145/2006, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, acompanhando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, em ARQUIVAR o presente processo, em razão da matéria em questão sobre o pagamento de **gratificação de atividade especial (GAE)**, já está sendo tratada nos autos dos Processos **TC 00956/09** e **TC 04555/08**.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 19 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE-PB